



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006933-77.2021.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é embargante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO, é embargada ALINE FRANCO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1006933-77.2021.8.26.0408/50000

COMARCA DE OURINHOS

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO

EMBARGADO: ALINE FRANCO DE SOUZA

VOTO 56432

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de obscuridade e contradição - Não constatação - Ônus da sucumbência corretamente fixado no v. Acórdão - Peculiaridades do caso concreto - “Distinguishing” cabível em relação ao Tema Repetitivo 872 do STJ - Entendimentos ratificados - Via recursal escolhida que não serve para ajustar o entendimento do órgão às teses sustentadas pela parte interessada - Pretensão infringente afastada - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO** contra o v. Acórdão de fls. 756/759, pelo qual foi dado provimento ao apelo interposto por **ALINE FRANCO DE SOUZA**.

Alega, em síntese, que: é obscuro o julgado no tocante à atribuição da sucumbência; a ação de execução tem como causa de pedir um título executivo não pago pela devedora; o descumprimento pela devedora em relação a sua obrigação de pagamento não guarda qualquer relação com o risco da atividade empresarial; a insegurança jurídica nessa situação é incontestável, uma vez que garante respaldo legal ao calote do devedor; a inadimplência da devedora é incontroversa e foi por ela confessada; foi violado o entendimento pacificado no Tema Repetitivo 872 do STJ; O credor, agindo com boa-fé e no exercício regular de seu direito, não pode ser duplamente prejudicado.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

De início, procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, já que os embargos de declaração não exigem o julgamento presencial. Também inexistente previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral. Portanto,

as questões objeto do presente recurso não se amoldam ao previsto no art. 937, VIII, do CPC, bem como art. 146, § 4º, do RITJSP, assim redigido:

Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário previsto no art. 937, VI, do CPC.

Portanto, priorizando-se a celeridade processual, passa-se ao julgamento virtual do recurso sem qualquer nulidade, até em observância ao princípio da razoável duração do processo.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO INTERNO. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. EMENDA 27/2016 DO RISTJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL POR ADVOGADO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. 1. As normas regimentais do STJ regulamentam o procedimento para julgamento virtual, garantindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos julgamentos eletrônicos. Asseguram, inclusive, a possibilidade de os advogados das partes apresentarem memoriais que auxiliem no esclarecimento das questões de fato e de direito que emergem do caso concreto. 2. A argumentação de que tem interesse em participar ativamente do julgamento, inclusive fazendo esclarecimentos de fato, não é suficiente à retirada do feito da pauta de julgamentos virtuais. (...) (destaquei, STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 369.513-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 11.06.19)

Em complemento, também do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM

APLICAÇÃO DE MULTA.

1. *Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.*

2. *Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).*

3. *Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.*

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de esclarecimento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

E também:

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECÁLCULO E APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS COM OS VALORES DEVIDOS. 1. PRELIMINAR. NULIDADE. OPOSIÇÃO JULGAMENTO VIRTUAL. Realização de julgamento virtual que não resulta em nulidade processual. Hipótese em que não se verifica prejuízo na adoção de forma virtual de julgamento. Inexistente previsão legal à realização de sustentação oral. Inteligência do disposto no art. 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ausência de prejuízo às partes. Aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. (...) (TJSP, 5ª Câmara de Direito Público, EDcl 2049383-49.2019.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Berthe, unânime, j. 03.04.19).

SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Inadmissibilidade Recurso interposto contra decisão que negou efeito suspensivo a impugnação, e determinou a penhora e indisponibilidade dos bens dos réus Hipótese que não enseja sustentação oral em julgamento presencial Observância dos artigos 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e 146, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Ausência de prejuízo ao agravado. (Agravado de Instrumento nº 2070013-58.2021.8.26.0000, rel. FERMINO MAGNANI FILHO, j. 24/06/21).

Pois bem.

Em primeiro lugar, considerando a matéria tratada nos embargos, desnecessária a manifestação da parte contrária.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses em que, na decisão recorrida, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material.

No caso em comento, não é possível constatar a ocorrência de qualquer vício no v. Acórdão, no qual a Turma Julgadora apreciou de forma suficiente todas as questões de mérito debatidas nos autos, reformando em parte a r. sentença para carrear à parte exequente (cessionária) o ônus da sucumbência nos autos da execução de título judicial.

A Turma Julgadora, por maioria de votos, adotou o entendimento de que “*embora se trate de causa superveniente de perda do objeto (como bem*

defendido pelo fundo recorrido), afigurar-se-ia teratológico carrear à executada o pagamento das custas e despesas processuais, pois, quer se analise o caso pela ótica do princípio da causalidade, quer pela ótica do princípio da sucumbência, é certo que não deu causa à ação, nem nela restou vencida”.

No mais, a despeito da impugnação do embargante, restou bem consignado que, na particularidade do processo, por se tratar o exequente de um fundo de direitos creditórios (que, como é cediço, tem a maior parte de sua atuação na busca por créditos inadimplidos perante terceiros/cedentes e com baixa chance de adimplemento), “*eventuais prejuízos – inclusive aqueles decorrentes da sucumbência aqui discutida – estão inseridos, ainda que de forma colateral, no risco da atividade por ele desenvolvida*”.

Assim, embora não se descuide do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo o 872, é cabível o *distinguishing*, mesmo porque o caso concreto não envolve embargos de terceiro, mas, sim, exceção de pré-executividade.

Por fim, nota-se que o julgado invocado pelo fundo trata de superveniência de pedido de recuperação judicial em relação à execução, o que também não ocorre no caso concreto, em que se está diante de prescrição da pretensão executiva, nos termos já consignado no v. Acórdão.

De modo que, respeitado o posicionamento do embargante, nada há que se esclarecido ou modificado no julgado colegiado.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SERGIO GOMES
Relator